



DJ 2410  
SUPLEMENTO  
03/05/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2410 SUPLEMENTO – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE MAIO DE 2010  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	1
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	3
TURMA RECURSAL.....	4
2ª TURMA RECURSAL.....	4

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 165/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no art. 12 do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o falecimento do servidor RAIMUNDO SILVA SOUZA FILHO, Oficial de Justiça da 1ª Entrância Comarca de Wanderlândia, ocorrido nesta data,

#### RESOLVE:

DECRETAR luto oficial por 03 (três) dias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Aviso de Licitação

Modalidade : TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2010

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 8.666/93

Objeto: Construção do edifício sede da Unidade Judiciária – Dueré/TO

Data: Dia 17 de maio de 2010, às 14:00 horas.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 às 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br Palmas/TO, 28 de abril de 2010.

Maiza Martins Parente  
Presidente da CPL

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Pauta

(SUPLEMENTO À PAUTA Nº 09/2010)

6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Será julgado em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia 06 (seis) do mês de maio do ano dois mil e dez (2010), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, o feito abaixo relacionado.

#### SESSÃO JUDICIAL

#### FEITO A SER JULGADO

#### 01). AÇÃO PENAL Nº 1675/09 - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA – TO

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENOZI, ROGER DE MELLO OTTAÑO, ROGÉRIO GOMES COELHO E RENATO DUARTE BEZERRA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS – HC 6399 (10/0083241-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JARSON LUIZ SILVA

PACIENTE : JARSON LUIZ SILVA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo causidico MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA, em favor do paciente JARSON LUIZ SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. O arrazoado prefacial aponta que o Paciente foi preso, em flagrante, em 26/03/2010, sob a acusação da prática do crime de tráfico de entorpecentes, com base nos artigos 33 e 35, todos da Lei nº. 11.343/06, e encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Informa que o Paciente não foi preso com droga, não sendo encontrado nada em sua residência. Relata que a prisão decorreu de denúncia anônima à Polícia Federal em desfavor de Rogério Guimarães Costa, companhia do Paciente naquela manhã. Diz que sua prisão fora justificada somente em razão de estar em companhia de Rogério, enquanto este supostamente buscava entorpecente as margens da rodovia que liga Paraíso à Palmas, nas proximidades do restaurante Panelinha. Aduz que jamais tocou no entorpecente; sua amizade com Rogério é de mero coleguismo, desconhecendo a vida pregressa do mesmo; e estava com Rogério naquele momento por haver aceito um convite para lhe fazer companhia enquanto se deslocava até a cidade de Paraíso para visitar imóveis à venda. Com relação à prisão preventiva teceu considerações prévias relativas à sua natureza excepcional e puramente cautelar, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando sua tese em ensinamentos doutrinários. Quanto ao caso concreto relata que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, frui profissão definida, é detentor de residência fixa, possui condições pessoais favoráveis, é pai de família, trabalhador e nunca participou de nenhuma organização criminosas, negando a prática dos crimes que lhe são imputados. Pondera que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória, eis que ausentes os elementos caracterizadores da prisão preventiva, conforme artigo 312 do CPP, motivo pelo qual entende ilegal a decisão singular que lhe negou o benefício (fls. 43/48 TJTO). Finaliza asseverando que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo pugnado pelo deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Junta os documentos constantes às fls. 18/48 TJTO. Feito distribuído por conexão ao processo nº 10/0083202-0 e concluso. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em “habeas corpus” deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se

evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Os elementos até então encartados aos autos demonstram que o Paciente está sendo acusado da prática de delitos de extrema gravidade, relacionados com tráfico de entorpecentes, tipificados nos artigos 33 e 35 da Nova Lei Antitóxicos (Lei nº. 11.343/2006). O crime apurado e a forma pelo qual foi perpetrado é de natureza complexa, com sérias implicações no âmbito social, posto se tratar de tráfico de entorpecentes, cuja gravidade e alcance denotam, nesse momento sumário de conhecimento, a ausência de "fumus boni iuris". Ademais, as alegações do Impetrante se prendem exclusivamente na presença de condições pessoais favoráveis, os quais sabidamente não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO-RELATOR (em substituição)."

### **Intimação ao Apelante e ao seu Advogado**

#### **APELAÇÃO Nº. 10830/10 (10/0082958-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 130134-3/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º INCISOS I E II DO CODIGO PENAL BRASILEIRO  
APELANTE: PAULO CARLOS RAMALHO  
ADVOGADA: MAYDE BORGES BEANI CARDOSO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam o Apelante e a sua advogada nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Tendo o Apelante Paulo Carlos Ramalho, através de estagiário de Direito do escritório modelo da UNIRG, pugnado pela apresentação das razões do recurso de apelação na Corte Superior (fl. 227), INTIMEM-NO, via publicação oficial, para oferecê-las no prazo de 08 dias (art. 600, § 4º, do CPP). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2º, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contra-razões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Cumprida essas diligências, retornem os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Palmas-TO, 03 de maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

### **Acórdãos**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2363/09 (09/0074985-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 58645-3/07)  
T. PENAL: ART 171 – "CAPUT", POR TRÊS VEZES, ART. 297, "CAPUT", POR DUAS VEZES, ART. 299, "CAPUT" POR ONZE VEZES, E ART. 304, "CAPUT", POR PELO MENOS ONZE VEZES C/C OS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS  
RECORRIDO(A)(S): FÁBIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA E BALTAZAR LIMA DE FREITAS  
ADVOGADOS: João de Deus Miranda Rodrigues Filho e Outros  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO DELITO. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. A existência de fortes indícios de participação dos pacientes em quadrilha de estelionatários, conforme confissão em juízo, que aparentemente falsificou documentos públicos, alterou documentos públicos verdadeiros e falsificou documentos particulares com o fim de prejudicar direitos, criar obrigações e alterar a verdade dos fatos para obter vantagens ilícitas, induzindo em erro suas vítimas, recomenda a prisão cautelar dos pacientes. A residência fora do distrito da culpa, aliada às peculiaridades do caso, com a possibilidade de repetição do "modus operandi" em outras regiões do Brasil, reforçam a necessidade da segregação provisória.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2363/09, onde figuram como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorridos Fábio Luís Tramontina Gravena e Baltazar Lima de Freitas. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, deu-lhe provimento para cassar a decisão que concedeu a liberdade provisória dos acusados, expedindo-se os competentes mandados de prisão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Voltaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de abril de 2010.

#### **HABEAS CORPUS - HC - 6279/10 (10/0082124-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29 DO CP.  
IMPETRANTE(S): ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
PACIENTE(S): JOÃO DOS REIS SOUTO  
DEFª. PÚBLª.: Andréia Sousa Moreira de Lima Goseling  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (STJ, Súmula 52).

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6279/10, nos quais figuram como Impetrante Andréia Sousa Moreira de Lima Goseling, Paciente João dos Reis Souto e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, limitando-se este Habeas Corpus a impugnar o prazo para formação da culpa, julgou prejudicada a presente impetração, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Voltaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de abril de 2010.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10732/10 (10/0082143-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 32353-0/09).  
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06 C/C O ART. 40, INCISO V, DA REFERIDA LEI SOB AS DIRETRIZES DA LEI 8.072/90 E ART. 304 C/C O ART. 298 AMBOS DO C. P. B. E NA FORMA DO ART. 69 DO MESMO CÓDIGO.  
APELANTE(S): ANTÔNIO MARCOS PIQUET SANTANA  
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Comprova-se a materialidade delitiva através do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão, bem como do laudo de exame preliminar de constatação de substância tóxica-entorpecente com resultado positivo para cocaína. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado aliado à apreensão de significativa quantidade de droga no interior de veículo de transporte interestadual e a apresentação de documento de identidade falso submetido à perícia são elementos de prova bastantes a embasar decreto condenatório pelos crimes de tráfico de entorpecentes e uso de documento falso. A confissão extrajudicial, retratada em juízo, deve ser valorada como meio de prova quando não constitui elemento único a fundamentar a condenação. A intenção de transportar a droga de um Estado da federação para outro autoriza a incidência da causa de aumento de pena insculpida no artigo 40 da Lei no 11.343/06. Os péssimos antecedentes do réu, conjugado a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis recomendam a fixação da pena-base para além do mínimo legal.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10732/10, onde figuram como apelante Antônio Marcos Piquet Santana e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de abril de 2010.

#### **HABEAS CORPUS - HC - 6245/10 (10/0081571-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E III E 288, TODOS DO CP.  
IMPETRANTE(S): IVÂNIO DA SILVA  
PACIENTE(S): DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO E FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: Ivânio da Silva  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. ROUBO. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. Não há de se falar em ilegalidade da prisão quando a decisão denegatória de liberdade provisória encontra-se satisfatoriamente motivada, com a indicação dos elementos referentes à necessidade de garantia da ordem pública – gravidade concreta da prática delituosa – evidenciada pelo "modus operandi", qual seja, roubo triplamente circunstanciado e formação de quadrilha armada, praticados mediante planejamento prévio, utilização de armas de grosso calibre e em concurso de agentes. Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não podem ser analisadas isoladamente do caso concreto, e, por si só, são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar. A complexidade da causa – concurso de crime e de agentes – e a necessidade de realização de diligências por cartas precatórias, expedidas, inclusive, em benefício dos pacientes, conformam justificativa plausível para o alongamento da instrução processual.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6245/10, figurando como Impetrante Ivânio da Silva, como Paciente Deuzemir Ferreira Ribeiro e Flávio Ferreira Ribeiro e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz

NELSON COELHO FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de abril de 2010.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº. 6398/10 (10/0083239-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
TIPO PENAL: Art.33, caput da Lei 11.343/06  
PACIENTE: POLIANA DOS REIS BATISTA  
ADVOGADO: JORGÉ PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado em favor da paciente Poliana dos Reis Batista, presa em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, posto que, em seu poder foram apreendidas quarenta pedras da substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack, cujo pedido de liberdade provisória foi denegado pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Consta do auto de prisão em flagrante que, em 30.03.10, por volta das 23h:30m, na Rua do Amor, Feirinha, em Araguaína – TO, a paciente foi surpreendida por policiais, sendo que, consigo foram encontradas 40 (quarenta) pedras de crack. A conduzida informou que a substância entorpecente não lhe pertencia que, um indivíduo que, não sabe identificar, lhe entregou e mandou a mesma sair do local (fls. 31/32). Acatando a manifestação ministerial (fls. 54/60), o pedido de liberdade provisória (fls. 14/20), restou indeferido pelo Magistrado a quo (fls. 61/64). Aduzem os impetrantes que, a paciente está encarcerada desde o dia 31.03.10 em razão de flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, entretanto, mesmo sendo primária, ostentando bons antecedentes, com endereço fixo e profissão lícita, o pedido de liberdade provisória restou indeferido. O indeferimento carece de fundamentação, pois o Julgador embasou a decisão na insuscetibilidade de liberdade provisória nos casos de crime hediondo, ocorre que, pretendia-se um resultado positivo, vez que, a paciente preenche todos os requisitos do artigo 310 do Código de Processo Penal que, permitiria aguardar o processo em liberdade. Asseveram que, a prisão é medida de extrema violência, considerando que o decurso de segregação cautelar deve ser exaustivamente fundamentado, sob pena de constrangimento ilegal. Ao suprimir a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, a Lei nº. 11.464/07, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Constituição Federal, sendo inadmissível a manutenção da acusada no cárcere, quando não demonstrado os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por isso, requerem a concessão da ordem, inaudita altera pars, a fim de que seja permitido que a paciente guarde o julgamento em liberdade, com a consequente expedição do Alvará de Soltura e, ao final, a confirmação de ordem pretendida (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 14/67. É o relatório. Preliminarmente insta ressaltar que, o decurso de negou o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentado atendendo a todos os requisitos legais necessários à espécie. In casu, a pretensão do impetrante não há que ser acolhida, pois as favoráveis condições pessoais do paciente, alegadas na exordial, não ilidem a manutenção da custódia e em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, portanto, antes de conceder tal medida, principalmente em crimes como o tráfico de entorpecentes, o julgador deve ser especialmente prudente. Ademais, o artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 prevê que, o crime de tráfico de entorpecente, cuja prática está sendo imputada a paciente, é inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de sua pena em restritiva de direito e, aos 04.11.09 o Superior Tribunal de Justiça manifestou acerca de referida disposição, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Senão, vejamos: Ementa: "Arguição de inconstitucionalidade. Tráfico ilícito de entorpecentes. Inconvertibilidade da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Artigo 33, § 4º e artigo 44, caput, da Lei nº. 11.343/06. Se a lei deve assegurar indiscriminadamente ao juiz o arbítrio para, no caso do tráfico ilícito de entorpecentes, substituir a pena privativa da liberdade pela pena restritiva de direitos, o próprio art. 44 do Código Penal seria inconstitucional ao excluir desse regime os crimes cometidos à base da violência ou de grave ameaça à pessoa – e com maior razão. Com efeito, as hipóteses excludentes do regime de substituição de penas, contempladas no art. 44 do Código Penal, tem como suporte unicamente o critério do legislador ordinário: já a inconvertibilidade das penas quando a condenação decorre do tráfico ilícito de entorpecentes têm por si a vontade do constituinte, que em dois momentos destacou a importância da repressão a esse crime, a saber: - primeiro, no art. 5º, XLIII, já citado, a cujo teor a lei considerará inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, dentre outros, o tráfico ilícito de entorpecentes; - segundo, no art. 5º, LI, que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado comprovadamente envolvido no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada." In casu, cuida-se de crime equiparado ao hediondo e a impossibilidade de liberdade provisória é oriunda de vedação constitucional. Ex positis, indefiro a medida liminar pretendida, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 30 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

#### HABEAS CORPUS Nº 6394/ 10 (10/0083209-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO PENAL ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ART. 33º DA LEI 11.343/06.  
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
PACIENTE: JOSÉ FILHO RODRIGUES DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6394 - D E C I S Ã O : Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Defensor Público Fábio Monteiro dos Santos em favor de José Filho Rodrigues dos Santos, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que o paciente responde a processo crime que tramita naquele juízo "sob a acusação da prática das condutas descritas no Art. 33 da Lei 11.343/2006, quais sejam, ter em depósito, e guardar droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como pela conduta descrita no Art. 12 da Lei 10.826/03, qual seja, possuir ou manter sob sua guarda munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Consigna que o paciente apresentou pedido de liberdade provisória o qual foi indeferido pela autoridade sob o argumento de que não cabe tal benefício para o delito atribuído ao paciente. Ressalta que em nenhum momento restou comprovado que o paciente preenche qualquer das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva esculpida no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que a autoridade denegou o pedido de liberdade provisória usando tese da inadmissibilidade da concessão em delitos dessa natureza. Esclarece ser indiscutível a possibilidade de se conceder o benefício pretendido no caso de crime de tráfico de entorpecente e que o paciente preenche os requisitos desse direito, sendo que sua prisão nesse momento é totalmente desnecessária e desproporcional. Transcreve doutrina e julgados dos Tribunais que entende agasalhar a sua tese e ao finalizar requer liminarmente a concessão da ordem em favor do paciente. No mérito, a confirmação da medida liminar deferida e que seja concedido o direito de sustentação oral no dia do julgamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18 usque 74. É o relatório. Decido. Perfolhando o caderno processual constato que o paciente manejou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que o delito em questão é equiparado ao crime hediondo, insuscetível, portanto, do benefício pretendido ao teor do que dispõe o artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 e da vedação constitucional contida no artigo 5º, inciso XLIII. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº. 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se, daí, que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: "Artigo 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)". Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: "Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos". Pois bem. Agora, por força da Lei nº. 11.464/07, que passou a vigorar no dia 28 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato, a Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a nova lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: "Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº. 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto". Também discorrendo sobre a Lei dos Crimes Hediondos e as alterações da Lei nº. 11.464/2007, o Subprocurador-Geral de Planejamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes, ministra que: "Releva notar que, tão logo entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos, boa parte da doutrina, em especial, considerou inconstitucional a regra que vedava a liberdade provisória, pois se afirmava que somente dentro do devido processo legal é que seria possível ao magistrado decidir isso, sendo vedado à lei proibir genericamente a liberdade provisória. Mister realçar que a Lei nº. 11.464/2007, neste particular, atingiu a recente Lei de Drogas. É que, malgrado a Lei nº. 11.343/06 vede a liberdade provisória para autores de tráfico, parece-nos, no entanto, que se o tráfico é um crime assemelhado a hediondo pelo próprio princípio constitucional da isonomia, não tem sentido o autor de crimes como homicídio qualificado, estupro, extorsão mediante sequestro e latrocínio, em tese, poder ter direito a liberdade provisória e o autor de um crime de tráfico não ter o mesmo tratamento. Esse, de acordo com o nosso entendimento, é o correto fundamento para se entender revogada a Lei de Drogas quanto à vedação de liberdade provisória. Isso porque o simples fato de a Lei nº. 11.464/07 ser posterior à Lei de Drogas não autoriza a conclusão de que teria derogado a anterior. Aliás, entendemos que a Lei nº. 11.343/06 é específica para crimes de tráfico, enquanto a Lei nº. 11.464/07 tem um caráter geral para crimes hediondos e assemelhados". No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: "A Lei nº. 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação

aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos). O jurista acima nominado em artigo intitulado "Inconstitucionalidade da Vedação da Liberdade Provisória no crime de Tráfico de Drogas" diz que: "Assim, é possível a vedação da concessão da fiança no crime de tráfico de drogas (pois esta regra emana do poder constituinte originário), conforme artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.". Por outro lado, não é possível que a lei infraconstitucional crie outras hipóteses de inafiançabilidade ou de vedação à liberdade provisória. Sendo assim, a interpretação que devemos fazer do artigo 44 da Lei de Drogas é a seguinte: nos crimes de tráfico de drogas não cabe liberdade provisória com fiança (são inafiançáveis, conforme artigo 5º, XLIII), porém, é perfeitamente possível a liberdade provisória sem fiança, vez que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;" (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Nesta linha, o legislador revogou o inciso II do artigo 2º, da Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos) na parte em que vedada a liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados". No sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: HABEAS CORPUS – PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – SEGREGAÇÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343 – INCONSTITUCIONALIDADE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DESSE PRECEITO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – EXCEÇÃO À SÚMULA Nº. 691/STF. 1 – Liberdade provisória indeferida com fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei nº. 11.343/06, sem indicação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2 – Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. 3 – Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. 4 – A inafiançabilidade não pode e não deve – considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal – constituir causa impeditiva da liberdade provisória. 5 – Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deve ser preso ou mantido preso cautelarmente. 6 – Situação de flagrante constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula nº. 691/STF. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso". Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente José Filho Rodrigues dos Santos, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Entendo desnecessário colher maiores informações sobre o caso. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6403/10 (10/0083294-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS  
PACIENTE: PAULO CÉSAR REIS DA SILVA  
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.342/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03  
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS FLS.48  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O: H A B E A S C O R P U S Nº. 6403- O advogado Júlio César Baptista de Freitas, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Paulo César Reis da Silva, também qualificado, alegando ilegalidade na prisão do réu, que se encontra detido pela prática dos delitos tipificados no art. 33 da lei 11.343/06 e artigo 12 da lei 10.826/03. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se encontra fundamentada, vez que "quando do indeferimento da liberdade provisória, não estavam presentes nenhum dos requisitos para a prisão preventiva, medida extrema". Ao final pleiteia a soltura do réu em caráter liminar. Acosta os documentos de fls. 16/62. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos verifico que o feito não se encontra devidamente instruído, vez que não fora juntada aos autos a decisão do magistrado singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória, de forma que não há como analisar a fundamentação da mesma. Nesse sentido : HABEAS CORPUS. PEDIDO MAL INSTRUIDO IMPOSSIBILITANDO A APRECIACÃO DA QUAESTIO. AUSÊNCIA DE

PEÇA. (...) Por outro lado, o habeas corpus como writ constitucional que é, e pelo rito especial que segue, tem que vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória. Pedido não conhecido. Ante o exposto, por não estar devidamente instruído o feito, não conheço da presente ordem. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6393/10 (10/0083205-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
PACIENTE: ROBSON ALVES DA CUNHA  
T. PENAL: ART. 133 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 (fls.07)  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS / TO  
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- IVAN DE SOUZA SEGUNDO, advogado devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor de ROBSON ALVES DA CUNHA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. O impetrante faz sucinta retrospectiva dos fatos, narrando que o paciente foi "denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006". Alega, em suma, que o paciente se encontra detido na Casa de Custódia de Palmas-TO, em virtude do decreto de prisão preventiva efetivado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Aduz que este Tribunal de Justiça, precisamente a 2ª Câmara Criminal, já pacificou o entendimento que a prisão preventiva contida nestes autos está ausente de fundamentação, consoante se infere das decisões proferidas nos Habeas Corpus 5029, 5048, 5051, 5439, e em especial nos HC 5536 e 6061, quando já existia sentença condenatória. Ressalta que todos os Habeas Corpus deferidos em relação aos co-réus do paciente tiveram manifestação favorável do Ministério Público para a concessão da ordem, e, no julgamento do primeiro Habeas Corpus nº 5029/08, já concedeu a extensão da ordem aos demais co-réus alcançados pela mesma prisão preventiva. Esclarece que, no caso deste co-réu, em que os demais já foram soltos, não há denúncia por tráfico de drogas, uma vez que este paciente foi denunciado tão somente por associação ao tráfico, não tendo sido sentenciado em virtude de não ter sido encontrado, o que certamente ocorrerá com a efetivação de sua prisão preventiva. Por esta razão, tendo em vista que a mesma prisão preventiva já foi cassada anteriormente pela ausência de fundamentação, e que a conduta dos réus não foi individualizada, ante a idêntica situação em relação a todos alcançados pela mesma prisão cautelar, e em face da isonomia e proporcionalidade processual, requer a este Tribunal de Justiça a concessão liminarmente da ordem para cassar a prisão preventiva, confirmada-a no mérito. É o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. In casu, em que pese as argumentações expandidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, em colejo com os escassos documentos que a instruem, não vislumbro a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Aliás, entendo que no caso em análise, houve deficiência na instrução do petição inicial, não havendo documentos suficientes para o convencimento preliminar pleiteado. Não há como se aferir quais foram os atos processuais praticados até o momento relativos ao paciente, porquanto o causídico não juntou aos autos sequer o despacho do juiz que determinou a intimação do acusado na instrução processual. A princípio, extrai-se do parco conjunto probatório apresentado, unicamente, a decisão relativa à prisão preventiva do paciente e dos co-réus, a sentença relativa aos réus, devidamente citados, e decisão do HC 6061 relativa a um dos co-réus. Diante do exposto, por não vislumbrar, nesta fase, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6393/10 (10/0083205-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
PACIENTE: ROBSON ALVES DA CUNHA  
T. PENAL: ART. 133 E 35 DA LEI Nº11.343/06 F fls. 07  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS / TO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO- Mesmo diante dos documentos acostados às fls. 54/55, entendo por bem manter a decisão indeferitória da liminar pleiteada, aguardando os demais atos ulteriores, conforme já ordenado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator".

## **TURMA RECURSAL**

### **2ª TURMA RECURSAL**

#### **Comunicado**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal – Sandalo Bueno do Nascimento - **COMUNICA** que não haverá sessão em 04.05.2010, por falta de quorum. Secretaria da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos três dias (03) dias do mês de maio (59) do ano de dois mil e dez (2010).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)